



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PAUTA DA 14<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**12/12/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Esporte

**14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/12/2023.**

## **14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 14 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 6/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	9
2	<b>PL 2127/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	19
3	<b>PL 2200/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	23
4	<b>PL 2207/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	30
5	<b>PL 4974/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	36
6	<b>PL 5436/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	45

7	<b>PLS 67/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>55</b>
8	<b>PL 4146/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>65</b>
9	<b>PL 4149/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>73</b>
10	<b>PL 4150/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>83</b>

## COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6293	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(13)(10)(17)(18)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)	RR 3303-6251
----------------------------	--------------	----------------------------	--------------

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bitar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bitar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30  
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de dezembro de 2023  
(terça-feira)  
às 14h30

**PAUTA**

**14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ESPORTE - CESP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

1. Foram retiradas cinco matérias da pauta e incluídos relatórios. (08/12/2023 14:42)
2. Inclusão do relatório do PLS 67/2015. (11/12/2023 11:58)
3. Inclusão dos relatórios ao PL 2200/2022 e PL 5436/2023, e de emenda ao PLC 6/2017. (12/12/2023 14:01)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 6, DE 2017

##### - Não Terminativo -

*Acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com uma emenda de redação que apresenta.

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

[Emenda 1 \(CEsp\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2127, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Não apresentado

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2200, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 2207, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 4974, DE 2023

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 5436, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 2015

- Terminativo -

*Altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 4146, DE 2023****- Terminativo -**

*Confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 4149, DE 2023****- Terminativo -**

*Institui o dia 22 de setembro como o Dia Nacional do Paradesporto e o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*Em 08/11/2023, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.*

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 4150, DE 2023****- Terminativo -**

*Declara Robson Sampaio de Almeida, Patrono do Paradesporto Brasileiro.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao projeto

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 6, DE 2017

(nº 2.243/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

**AUTORIA:** Deputado Veneziano Vital do Rêgo

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1357988&filename=PL-2243-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1357988&filename=PL-2243-2015)

**DESPACHO:** Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte



Página da matéria

Acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como *doping*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 57. ....

.....

§ 3º Os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem deverão trazer obrigatoriamente alerta sobre essa informação nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos - 6360/76  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6360>  
- artigo 57



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na origem), do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que tem por finalidade obrigar laboratórios farmacêuticos a alertar sobre a presença de substância proibida em seus produtos que possa caracterizar dopagem.

O art. 1º da proposição acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem tragam obrigatoriamente alerta sobre essa informação nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que

a inserção da informação, colocada nos rótulos, embalagens, bulas e material de propaganda do medicamento, acerca da presença



de substâncias proibidas pelas entidades esportivas nacionais e internacionais, seria providência útil a evitar o chamado doping accidental.

O projeto foi aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e será examinado pela CEsp, de onde seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre normas gerais sobre esporte e paraesporte.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Presente principalmente no mundo do esporte de alto rendimento, o *doping* consiste no uso de substâncias ou na aplicação de métodos específicos com o fim de melhorar o desempenho de atletas em competições. A prática é proibida por ser antiética, por gerar vantagens desproporcionais para um competidor em detrimento dos demais, além de criar riscos elevados para a saúde dos atletas.

Segundo a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) o *doping*, ou dopagem é *popularmente conhecida como a utilização de substâncias ou métodos proibidos capazes de promover alterações físicas e/ou psíquicas que melhoram artificialmente o desempenho esportivo do atleta.*



No âmbito dos organismos nacionais e internacionais antidopagem, incluindo a ABCD, o *doping* consiste na ocorrência de uma ou mais violações às regras estabelecidas nos arts. 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem. Segundo o art. 2.1 do Código, configura dopagem *a presença de uma substância proibida, de seus metabolitos ou marcadores na amostra de um atleta.*

O que busca a proposição em análise é justamente impedir, ou reduzir a probabilidade, de que atletas façam uso de medicamentos que porventura contenham substâncias proibidas pelas autoridades antidopagem e que, consequentemente, incorram no que se conhece como *doping* acidental, em que não há intenção de se obter as vantagens competitivas proporcionadas pela prática.

Dentre os inúmeros casos de *doping* acidental destaca-se o da ex-ginasta Daiane dos Santos. Ao se submeter a um tratamento estético, a atleta fez uso inadvertido de um medicamento diurético que continha uma substância proibida. Cabe lembrar que a lista de substâncias proibidas é constantemente atualizada, tornando a tarefa de acompanhamento dessas substâncias extremamente complexa para os atletas. Nesse episódio, Daiane foi considerada culpada e suspensa por cinco meses das competições.

A divulgação da informação sobre a presença de substâncias proibidas nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e à publicidade, como propõe o projeto em tela, contribuirá para evitar a ocorrência de novos casos de *doping* acidental, e servirá como mais um instrumento para proteger os atletas brasileiros.

O projeto em análise, portanto, é meritório.

Relativamente à técnica legislativa, cabe aprimorar a redação da emenda, para que se adeque ao que dispõe o art. 1º da proposição.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**EMENDA N° -CEsp**

Substitua-se, na ementa do PLC nº 6, de 2017, a expressão “nos rótulos” pela expressão “nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CEsp (DE REDAÇÃO)**  
(ao PLC nº 6, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 6, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 57 .....

.....  
§ 3º Os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem deverão trazer obrigatoriamente alerta sobre essa informação nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade.’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem o objetivo de aprimorar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017, ao estabelecer a necessidade de inclusão de alerta sobre a presença de substância proibida no âmbito esportivo também nos rótulos dos medicamentos, conforme, inclusive, consta da ementa do PLC.

Com efeito, a inclusão nos rótulos de medicamentos e remédios da lista de substâncias que causam dopagem no âmbito esportivo é uma medida crucial para enfrentar os crescentes índices de automedicação. A falta de conhecimento sobre a presença dessas substâncias nos medicamentos pode resultar em suspensões e penalidades injustas para atletas de boa-fé.

Dessa forma, a inclusão dessas informações nos rótulos é uma medida preventiva que protege não apenas a integridade do esporte, mas também os atletas dedicados que seguem as normas éticas e regulamentações desportivas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

São diversos os casos de atletas que acabaram punidos dentro da ordem jurídica esportiva a partir da ingestão inadvertida de medicamentos ou substâncias incluídas na Lista Proibida constante no Código Mundial Antidopagem<sup>1</sup>.

Como legisladores, temos a responsabilidade de estabelecer um ambiente seguro e transparente no âmbito da saúde, proporcionando aos atletas as informações essenciais para sua preparação. Isso acaba por incentivar a promoção da ética, da honestidade, do respeito e do compromisso com a competição leal.

Dessa forma, a presença de informações nas bulas e materiais de publicidade, embora consubstancie medida meritória, deve estar acompanhada de alerta claro e preciso no rótulo do produto, de modo a contribuir para a construção de uma cultura de transparência e responsabilidade na área esportiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento da matéria.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

---

<sup>1</sup>

[https://www.wadaama.org/sites/default/files/resources/files/prohibited\\_list\\_2021\\_portuguese\\_0.pdf](https://www.wadaama.org/sites/default/files/resources/files/prohibited_list_2021_portuguese_0.pdf)



2

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º .....

.....  
§ 3º O disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo aplica-se aos esportes da mente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2127, DE 2019

(nº 5.840/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1477197&filename=PL-5840-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1477197&filename=PL-5840-2016)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 3º

3

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 50/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.241, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215226860800>

XEdit  
0 8 6 0 8 6 2 2 1 5 2 1 C D 2 \*  
A standard linear barcode representing the digital signature information.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2200, DE 2022

(nº 9.241/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1628484&filename=PL-9241-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1628484&filename=PL-9241-2017)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- inciso V do artigo 3º



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.200, de 2022 (PL nº 9.241, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Edio Lopes, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão e Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.200, de 2022 (PL nº 9.241, de 2017, na origem), do Deputado Edio Lopes, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.*

A proposição visa modificar o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para possibilitar que pessoas físicas sejam proponentes de projetos desportivos aptos a receber recursos por meio da renúncia fiscal prevista na norma.

Na justificação, o autor faz um paralelo entre a Lei de Incentivo ao Esporte e a Lei Rouanet, já que, nesta última, desde sua concepção, permite-se a apresentação de projetos culturais por pessoas físicas.

A matéria não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário posteriormente.

### II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, temas presentes no PL nº 2.200, de 2022. É regimental, portanto, a análise do projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esporte, conforme previsão contida no art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

O projeto coaduna-se, também, com a legislação em vigor, sobretudo com a Lei de Incentivo ao Esporte, que pretende modificar.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto merece prosperar.

Não vemos razão pela qual uma pessoa física não possa ser proponente de projetos beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte. Essa possibilidade aumentaria o número de projetos apresentados e, consequentemente, de pessoas beneficiadas. Além disso, não é demais ressaltar que todos os projetos passam por prévia análise do Ministério do Esporte antes de estarem aptos a captar recursos.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.200, de 2022.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

4

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar vedações à utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para:

I - pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade esportiva;

II - projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta Lei.

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 79/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219329945500>

Edit



\* C D 2 1 9 3 2 9 9 4 5 5 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2207, DE 2022

(nº 1.112/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1319735&filename=PL-1112-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1319735&filename=PL-1112-2015)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Peláez; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- parágrafo 2º do artigo 2º

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4974, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23640.03101-34

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

**Art. 2º** Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa:

I – Promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II – incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa,



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234220593>

Avulso do PL 4974/2023 [2 de 5]

com infraestrutura adequada e acessibilidade permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III – desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa

IV – estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V – realizar campanhas educativas e de marketing social para a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI – inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII – fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

**Art. 4º** Para a efetivação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;



II – desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III – estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI – criação de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de criação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem.

Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, a incluir na fase da vida velhice contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário são responsáveis por altas taxas de



morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado uma grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência.

Recentemente, o Instituto DataSenado realizou pesquisa nacional com foco em políticas de atividades físicas para a pessoa idosa e sua qualidade de vida. Os resultados apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Além disso, demonstrou-se que a percepção da própria qualidade de vida tem estreita relação com a capacidade que a pessoa idosa tem para subir escadas e com a prática atual de atividades físicas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade.

A Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa aqui proposta alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem este projeto de lei, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, saudável e ativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

A proposição em tela compõe-se de cinco artigos, os quais, tal como consignado na ementa, buscam instituir a referida política pública, bem como fixar suas diretrizes e indicar as medidas que o poder público poderá adotar para sua efetivação. Finalmente, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CEsp e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

A apreciação realizada no âmbito desta comissão limitar-se-á ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

No mérito, acreditamos que o PL nº 4.974, de 2023, é louvável e merece aprovação.

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, devendo ser compreendido sob uma perspectiva interdisciplinar. Definido como um processo gradual, universal e irreversível que provoca uma perda funcional progressiva no organismo, o envelhecimento é caracterizado por diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas e psicológicas.

A atividade física pode aumentar em até cinco anos a expectativa de vida de um idoso. Pessoas idosas que praticam ao menos três horas de atividades físicas por semana vivem cerca de cinco anos a mais do que os sedentários. A prática de meia hora de exercícios, seis dias por semana, está ligada a uma redução de 40% no risco de morte em idosos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 3,2 milhões de mortes são atribuídas todos os anos à atividade física insuficiente. O sedentarismo é o quarto maior fator de risco de mortalidade global e está ligado a doenças crônicas como câncer, hipertensão, diabetes e obesidade.

Mais especificamente, o sedentarismo é responsável por pelo menos 21% dos casos de tumores malignos na mama e no cólon, assim como 27% dos registros de diabetes e 30% das doenças cardíacas.

A inatividade física é mais do que um desafio para a saúde: seus custos financeiros também são enormes. Globalmente, estima-se que a inatividade física custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta, dos quais

57% são incorridos pelo setor público e outros US\$ 14 bilhões são atribuídos à perda de produtividade. E esses números só tendem a aumentar com a proporção crescente da população idosa na nossa sociedade.

Assim, concordamos com o autor da proposição acerca da necessidade de se promover a saúde e a qualidade de vida da pessoa idosa e entendemos ser, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador ROMÁRIO  
(PL/RJ)**

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5436, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

**Art. 2º** O art. 52 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “Art. 52.....

.....  
 § 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Esportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

§ 1º-A. O atleta beneficiado pela Bolsa-Atleta que for enquadrado na situação descrita no § 1º terá suspenso o pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Esportiva.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta em nosso país, foi incorporada e revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE).

A Lei nº 10.891, de 2004, trazia algumas disposições específicas sobre a condenação de atletas por dopagem e a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta. Por sua vez, a LGE, ao dispor sobre o tema, limitou-se a prever que o atleta que tiver sido condenado por dopagem não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta, remetendo a matéria para regulamento.

Após a realização de audiência pública na Comissão do Esporte desta Casa, com o objetivo de debater as dificuldades e soluções do combate ao *doping* no esporte, os convidados apresentaram preocupações com relação ao atual texto da lei e sugestões de melhorias.

De fato, o atual teor do § 1º do art. 52 da LGE possui amplitude demasiada, remetendo à regulamentação aspectos que, em nossa opinião, devem constar do texto da lei. Um deles é a delimitação do tempo de suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta em casos de condenação por dopagem.

Note-se que o referido dispositivo somente estabelece que o atleta condenado por dopagem não poderá se candidatar ao benefício. Esquece, entretanto, de estabelecer um espaço temporal, para que não se dê margem a interpretações equivocadas, que poderiam ir contra o espírito da lei. Afinal, da forma como está redigido o § 1º, pode-se interpretar que, uma vez condenado por dopagem, o atleta não mais faria jus ao benefício, indefinidamente, o que nunca foi a intenção do legislador.

O projeto de lei busca suprir essa lacuna, deixando claro que a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta deve perdurar somente pelo tempo em que o atleta estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Esportiva. Acreditamos que essa determinação irá garantir uma maior segurança jurídica aos atletas, além de evitar que eles sejam duplamente penalizados, permitindo que, assim que estiverem aptos a competir, possam recuperar o direito ao benefício da bolsa.

Além disso, é de suma importância determinar que qualquer punição ao atleta no âmbito do programa Bolsa-Atleta somente será aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória imposta por Tribunal de

Justiça Esportiva (ou seja, condenação em última instância, esgotadas todas as possibilidades de recurso). O objetivo é coadunar a legislação com o princípio fundamental da presunção de inocência, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, devemos considerar que muitos casos de dopagem de atletas de alto rendimento ocorrem de maneira involuntária ou acidental, devido à contaminação de suplementos ou à ingestão de substâncias proibidas sem conhecimento do atleta. Entendemos que, pelo bem do esporte, são justas as condenações por dopagem, mas rechaçamos a demonização do atleta e a aplicação de punições injustas ou desproporcionais.

Assim, pela relevância do tema, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.653, de 18 de Novembro de 2008 - DEC-6653-2008-11-18 - 6653/08  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6653>
- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>
- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>
  - art52



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.436, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.436, de 2023, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer que o atleta condenado por dopagem somente terá suspenso o pagamento da Bolsa-Atleta após sentença transitada em julgado imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º enuncia o escopo da proposta, tal como previsto na ementa. O art. 2º promove a alteração no art. 52 da Lei nº 14.597, de 2023, e o art. 3º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o atual teor do § 1º do art. 52 da Lei Geral do Esporte – LGE possui amplitude demasiada, remetendo à regulamentação aspectos que devem constar do texto da lei. Assevera que o projeto busca deixar claro que a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta deve perdurar somente pelo tempo em que o atleta estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Esportiva. Aponta, ainda, a necessidade de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Carlos Portinho

estabelecer que qualquer punição ao atleta no âmbito do programa Bolsa-Atleta somente será aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória imposta por Tribunal de Justiça Esportiva.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 104-H, incisos I e V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições relativas a normas gerais sobre esporte e paraesporte e à justiça desportiva, temas presentes no PL nº 5.436, de 2023.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 5.436, de 2023, busca promover alteração na LGE a fim de aperfeiçoar previsão concernente à suspensão do recebimento da Bolsa-Atleta para o atleta condenado por dopagem.

Com efeito, a atual redação do § 1º do art. 52 da LGE carece de reparo, uma vez não deixar clara a duração dessa suspensão, bem como o momento de sua aplicação, além de remeter à esfera infralegal a regulamentação da questão. Como bem explicitado na justificação da proposição, da forma como está redigido o § 1º, pode-se interpretar que, uma vez condenado por dopagem, o atleta nunca mais faria jus ao benefício.

No entanto, é certo que a suspensão do pagamento da Bolsa-Atleta deve perdurar apenas durante o tempo em que o atleta estiver cumprindo a punição imposta pelo Tribunal de Justiça Desportiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, a alteração promovida pelo PL é meritória, ao estabelecer o prazo de suspensão e garantir ao atleta o direito ao esgotamento das instâncias ordinárias.

Não obstante, observamos que, ao fixar a suspensão no âmbito do programa Bolsa-Atleta apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, poder-se-ia permitir que o atleta continuasse recebendo o benefício enquanto aguardasse o desfecho do processo no âmbito do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), o que poderia levar meses ou até mesmo anos.

Assim, propomos emenda para prever a suspensão a partir da condenação em última instância no âmbito da Justiça Desportiva Antidopagem no Brasil, de modo a coadunar os direitos fundamentais do devido processo e da presunção de inocência com a proteção à integridade esportiva e com o princípio da moralidade.

Observamos também a louvável alteração do termo “condenado por dopagem”, pela expressão “resultado adverso em exame oficial antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008”. Essa modificação vai ao encontro do rigor técnico e jurídico concernente às disposições normativas esportivas internacionais.

Por fim, não nos parece salutar deixar o detalhamento da questão para o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, conforme o atual teor da norma da LGE. Cumpre ao Parlamento o estabelecimento de parâmetros claros sobre a matéria, uma vez em jogo princípios como a integridade do esporte, a presunção de inocência e o devido processo legal. Revela-se, mais uma vez, a adequação do presente projeto.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.436, de 2023, com a emenda a seguir:

#### **EMENDA N° – CEsp**

Dê-se ao art. 52 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.436, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 52 .....

.....  
§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que estiver cumprindo suspensão imposta em última instância por Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem no Brasil, ainda que caiba recurso para tribunais internacionais, por resultado adverso em exame oficial antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

§ 1º-A. O atleta beneficiado pela Bolsa-Atleta que for enquadrado na situação descrita no § 1º terá suspenso o pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Esportiva.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 67, DE 2015

Altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.

**Art. 2º** O artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 45. As entidades de prática desportiva, além das entidades de administração do desporto que representem o país em competições internacionais, são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e para os atletas que representem o país em competições internacionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.*

*§ 1º A importância segurada deve garantir aos atletas mencionados no caput deste artigo, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.*

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem por objetivo estender os benefícios do seguro de vida e de acidente pessoal também para os atletas brasileiros que representem o Brasil nas competições internacionais.

Estes atletas desenvolvem atividade de elevado potencial de risco para suas vidas e integridade física, necessitando ter cobertura adequada para o exercício de seus treinamentos e participação nas competições. Não há lógica a legislação realizar tratamento discriminatório entre os atletas que participam das competições no País e nas internacionais.

Ao participar das competições em outros países, estes atletas deveriam ser tratados ainda com maior atenção, já que representam o País e são referência para milhares de atletas iniciantes e jovens brasileiros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, estamos reapresentando esta proposição e contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

..

**CAPÍTULO V**  
**DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

---

..

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médicohospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

4

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

---

..

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

A proposição contém três artigos. O primeiro registra o escopo da lei.

O segundo propõe nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para obrigar as entidades de administração do desporto a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais também para os atletas, profissionais ou amadores, que representem o País em competições internacionais.

O terceiro artigo prevê vigência imediata para a lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor destaca o elevado risco associado às atividades desenvolvidas pelos atletas, não apenas durante as competições, mas



também durante o período de treinamento. Argumenta, ainda, que a lei não protege adequadamente os atletas brasileiros que participam de competições internacionais e propõe que as entidades de administração do desporto responsáveis por representar o Brasil no exterior se encarreguem de contratar as apólices de seguro em favor dos atletas a elas vinculados.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição recebeu parecer favorável.

Na então Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Senador Roberto Muniz apresentou relatório pela prejudicialidade da matéria. Na mesma linha, esta Senadora apresentou relatório por sua prejudicialidade em março de 2019. Os relatórios, entretanto, não chegaram a ser votados.

Com o despacho do projeto para apreciação exclusiva e terminativa da CEsp, manifestamo-nos novamente sobre o seu teor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Por pronunciar-se em decisão exclusiva e terminativa, compete à CEsp, também, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição.

Não encontramos óbices quanto aos aspectos constitucionais da proposição.

Entretanto, conforme explanaremos a seguir, verificamos que o projeto em análise deve passar por adaptações, na forma de um substitutivo, para que a matéria não seja considerada prejudicada, de acordo com o art. 334, inciso I, do Risf.



À época da apresentação do PLS nº 67, de 2015, não havia norma que obrigasse as entidades de administração do desporto a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas não profissionais que representassem o Brasil em competições internacionais.

O art. 45 da Lei Pelé previa que as entidades de prática desportiva devam contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, apenas para os atletas profissionais.

O assunto ganhou destaque por conta do acidente envolvendo a atleta brasileira Lais da Silva Souza, ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City. Lais acidentou-se durante treino preparatório para os Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia.

Entretanto, logo após a apresentação da presente proposição, que ocorreu em 3 de março de 2015, outra lei foi aprovada disciplinando o mesmo assunto.

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015), acrescentou o art. 82-B à Lei Pelé, determinando que fosse contratado seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas. Tal obrigação recai tanto sobre as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, quanto sobre as entidades de administração do desporto nacionais.

Posteriormente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023). Com uma natureza mista de código e de consolidação normativa, avocou a competência da Lei Pelé para tratar do tema. A obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais passou então a ser tratada no art. 84 da LGE.

O referido art. 84, no entanto, não faz distinção entre a obrigatoriedade de contratação do seguro para atletas profissionais ou não profissionais, e também não traz a mesma clareza que a Lei Pelé quanto à responsabilidade da contratação. O texto não permite afirmar, por exemplo, se atletas não profissionais e não vinculados a organizações dedicadas à prática esportiva profissional estariam cobertos por seguro ao participarem de



competições olímpicas e paralímpicas nacionais, trazendo incertezas aos atletas e insegurança jurídica. Apenas atletas vinculados a organizações esportivas dedicadas à prática profissional ou aqueles convocados para as seleções nacionais estariam inquestionavelmente cobertos pelo seguro.

Com os vetos presidenciais à LGE, ainda não apreciados, não houve a revogação total da Lei Pelé, de maneira que seu art. 82-B continua vigente naquilo que não for incompatível com a nova legislação. Entretanto, para sanar os problemas mencionados e uniformizar a presente temática em um só instrumento legal, propomos um substitutivo que acrescente à LGE as garantias constantes da Lei Pelé referentes à contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas não profissionais.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

#### **EMENDA N° -CEsp (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 2015**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.



**Art. 2º** O art. 84 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas e treinadores, profissionais ou não profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 5º No caso de competições olímpicas ou paralímpicas nacionais, a organização esportiva responsável pela administração da respectiva modalidade será obrigada a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo para atletas e treinadores não vinculados a organização direcionada à prática esportiva profissional e podem utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhes são destinados”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 186/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.700/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.073, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

ExEdit  
  
 \* C D 2 3 1 9 5 8 1 2 8 2 0 0 \*



As assinaturas contidas neste documento eletrônico foram autenticadas digitalmente.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231958128200>

Avulso do PL 4146/2023 [3 de 3]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4146, DE 2023

(nº 9.073/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1620862&filename=PL-9073-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1620862&filename=PL-9073-2017)



Página da matéria

Confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.

Art. 2º Fica conferido ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.146, de 2023 (Projeto de Lei nº 9.073, de 2017, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.146, de 2023 (Projeto de Lei nº 9.073, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alceu Moreira, que *confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º apresenta o escopo da futura lei, conforme descrito em sua ementa. Já o art. 2º confere o título de Capital Nacional do Balonismo ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação, o autor ressalta a relevância do Município de Torres para o balonismo. Destaca a realização, há 29 anos, do Festival Internacional de Balonismo naquela cidade, o maior festival do ramo na América Latina. Aponta ainda a movimentação da economia ensejada pela realização do evento, que conta ainda com feira de negócios, espaço cultural, agricultura familiar e outras atrações de diversos segmentos.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CEsp e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, bem como sobre outros assuntos correlatos.

Considerado o caráter exclusivo da distribuição à CEsp, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que se refere à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, a proposição merece acolhida.

É inegável a importância do Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, para o balonismo, não só em nosso País, mas em todo o mundo.

O balonismo é uma atividade fantástica que combina aventura, beleza e tranquilidade nas alturas. Com uma rica história e uma comunidade de entusiastas em todo o mundo, o balonismo oferece uma maneira emocionante e memorável de experimentar o mundo de uma perspectiva completamente nova, flutuando suavemente nas correntes de ar.

Durante o Festival Internacional de Balonismo de Torres, maior festival de balonismo da América Latina, os céus da cidade são invadidos por uma variedade de balões de ar quente, criando um espetáculo colorido e mágico. O evento atrai anualmente milhares de turistas de todo o Brasil e até de outros países, que vêm para testemunhar a beleza dos balões que flutuam sobre o mar e as praias de Torres, além de acompanhar as emocionantes competições.

O evento oferece diversas atividades relacionadas ao balonismo, com destaque para a ampla variedade de provas, dentre as quais mencionamos a Caça à Raposa, a Prova da Chave, a Valsa da Hesitação e o Alvo Declarado pelo Juiz. Ao cair da noite, ocorre a famosa *Night Glow*, atração em que os pilotos se juntam e iluminam a noite com seus balões decorados flutuando a poucos metros do solo e encantando a todos que presenciam o espetáculo.

Sob o âmbito econômico, também salta aos olhos a importância do Festival Internacional de Balonismo de Torres. O evento é fonte de renda, emprego e oportunidades para empresas e empreendedores que participam de forma organizada, movimentando fortemente os setores hoteleiro, comercial e gastronômico.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O balonismo já se tornou parte da cultura de Torres. Mobiliza a cidade e atrai praticantes, turistas e interessados durante o ano todo. Em 2024 ocorrerá a sua 34<sup>a</sup> edição e o reconhecimento da importância de Torres para o balonismo vem em boa hora.

Diante disso, entendemos ser justa e meritória a homenagem que se pretende prestar ao Município de Torres, concedendo-lhe o título de Capital Nacional do Balonismo.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.146, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4149, DE 2023

Institui o dia 22 de setembro como o Dia Nacional do Paradesporto e o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Institui o dia 22 de setembro como o Dia Nacional do Paradesporto e o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto a Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional do Paradesporto, que será celebrado no dia 22 de setembro.

**Art. 2º** No mês de setembro de cada ano serão realizadas ações e campanhas integradas de inclusão e conscientização, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de promover, fomentar e desenvolver atividades físicas destinadas às pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

**Art. 3º** Na semana em que recair a data, as atividades e campanhas sobre a importância do paradesporto serão priorizadas e intensificadas:

**I** - Nas escolas e universidades públicas, visando conscientizar, incluir e estimular a prática do paradesporto escolar e/ou universitário, especialmente as modalidades paralímpicas.

**II** - Nos demais órgãos públicos, para incluir, conscientizar, propagar e estimular a prática de atividades físicas por pessoas com deficiência nos diversos ambientes institucionais dos poderes público e privado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

2

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**JUSTIFICAÇÃO**

O Dia Nacional do Paradesporto, a ser comemorado em 22 de setembro, coincide com o Dia Nacional do Atleta Paralímpico, que foi instituído a partir da Lei 12.622, de 2012. Esta data é celebrada em sequência ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência (21 de setembro), e, também, coincide com a data de criação do Comitê Paralímpico Internacional (CPI).

A prática desportiva, em todas as suas dimensões, tem seu importante papel relacionado à saúde e ao desenvolvimento de competências físicas, técnicas, táticas, sociais, cívicas, morais, dentre outras, cada vez mais contemplado no compêndio legal brasileiro.

Para fins de conscientização e disseminação perante a população, esforços quanto à determinação de marcos e agendas anuais se demonstram efetivos para apoiar a contribuição do esporte para com a transformação de crianças, jovens e adultos (incluindo idosos). Não identificamos, contudo, uma data em que a importância da prática de atividade física por pessoas com deficiência seja evidenciada. Atualmente, se comemoram:

- a) O Dia Nacional do Esportista, simbolicamente e por aclamação pública, em 19 de fevereiro (desde a promulgação da Lei Zico - 8.672, de 1993, que foi revogada pela Lei Pelé - 9.615, de 1998<sup>1</sup>);
- b) O Dia Nacional do Desporto, oficialmente, em 23 de junho (data em que já se comemorava o Dia Mundial do Desporto Olímpico, mediante alteração promovida pela Lei Pelé - 9.615, de 1998, art. 86);
- c) O Dia Nacional do Esporte, também em 23 de junho (pelo mesmo motivo, data em que já se comemorava o Dia Mundial

---

<sup>1</sup> A Lei Pelé modificou a data instituída pela Lei Zico, para coincidir com a comemoração mundial. Porém, os calendários das redes e sistemas esportivos do país mantêm a homenagem na mesma data habitual.





## SENADO FEDERAL

3

## Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

do Esporte Olímpico, como determina a Lei 14.597, de 2023, art. 207);

- d) O Dia Nacional do Desporto Escolar em 25 de maio (data da fundação da Confederação Brasileira do Desporto Escolar, conforme definido na Lei 14.759, de 2023).

A seção de direito fundamental ao esporte da Lei 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), dispõe, em seu art. 3º, que “todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações”. Especificamente, reconhece, em seu § 1º, ser a promoção do paradesporto dever do Estado, como direito social:

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

Apesar da iniciação de jogos paralímpicos datar de 1960, e do Brasil constar entre as nações com maior representatividade a nível de desporto paralímpico, com excelentes atletas considerados como referência internacional, ainda engatinhamos na prática de esporte por pessoas com deficiência, principalmente ao se comparar a prática esportiva entre o público de pessoas com e sem deficiência. Ademais, ênfase se dá em maior escala apenas às modalidades paralímpicas, não acessível ou possível a todos os tipos de deficiência.

É que há diferença entre o paradesporto olímpico e o paradesporto convencional. Os atletas paralímpicos apresentam algum tipo de deficiência e participam dos Jogos Paralímpicos, uma versão dos Jogos Olímpicos com modalidades adaptadas para esportistas com necessidades especiais. Já o desporto paralímpico, recomendável a todos com deficiência e não determinadamente a esportes paralímpicos, se dedica a todos os portadores de deficiência, motivo pelo qual os esforços públicos de inclusão social devem esclarecer e incentivar todas as modalidades para esse público.

Considere-se, ainda, que as particularidades do paradesporto são, por si só, complicadores, aliando-se a isso o preconceito cultural, o



## SENADO FEDERAL

4

## Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

desconhecimento e a indisponibilidade de locais, treinadores, recursos, dentre tantos outros obstáculos que impedem o acesso desses cidadãos aos benefícios da prática de atividades físicas.

A marginalização social das pessoas com deficiência deve ser combatida diuturnamente. É a conscientização e a promoção do paradesporto a principal maneira de se promover a equidade nas políticas públicas. Mais além, é importante que se elevem os cuidados para que o acesso dos mais excluídos aos direitos essenciais seja cada vez mais priorizado. E é nas escolas e nos órgãos públicos que devemos iniciar o engajamento necessário.

Por esse motivo é que apresento este projeto que eleva a justa causa do paradesporto, coloca em evidência as necessidades dos paradesportistas brasileiros e contribui substancialmente para a qualidade de vida e a dignidade das pessoas com deficiência, bem como para a conscientização da população em geral quanto à causa, concedendo uma data e um mês inteiro de ações específicas que não ocorrem naturalmente, tampouco em conjunto com as demais datas.

Conto, então, com a sensibilidade e apoio dos ilustres colegas quanto à aprovação desse projeto, que é uma causa de todos!

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.622, de 8 de Maio de 2012 - LEI-12622-2012-05-08 - 12622/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12622>

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- urn:lex:br:federal:lei:2023;14759  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14759>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.149, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *institui o dia 22 de setembro como o Dia Nacional do Paradesporto e o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.149, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *institui o dia 22 de setembro como o Dia Nacional do Paradesporto e o mês de setembro como o Mês de Conscientização quanto à Importância da Prática de Atividades Físicas por Pessoas com Deficiência.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui o Dia Nacional do Paradesporto, a ser celebrado em 22 de setembro. O art. 2º estabelece que, nesse mês, serão realizadas ações e campanhas de inclusão e conscientização, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, a fim de promover, fomentar e desenvolver atividades físicas destinadas às pessoas com deficiência. O art. 3º define que, na semana em que recair o referido dia comemorativo, as atividades e campanhas sobre a importância do paradesporto serão priorizadas e intensificadas nas escolas e universidades públicas e nos demais órgãos públicos. Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto destaca o objetivo do PL de dar evidência à importância da prática de atividade física por pessoas com deficiência.

A proposta foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

O mérito da proposição é inegavelmente louvável, pois promove a causa do paradesporto, destacando as demandas dos paradesportistas brasileiros e buscando fortalecer a qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência. Também sensibiliza a população em geral sobre essa importante causa, destinando uma data e um mês inteiro para ações direcionadas que não são comuns, nem coincidem com outros eventos ou datas comemorativas.

Porém, além do mérito, compete ainda à CEsp, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, impende ressaltar que a matéria está inserida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não há, portanto, vícios de ordem constitucional.

Conforme estabelecido pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a instituição de datas comemorativas deve pautar-se pelo critério da alta significação para os diversos segmentos que compõem a sociedade brasileira. Esse critério foi efetivamente delineado durante a audiência pública realizada em 8 de novembro de 2023, de forma documentada e em colaboração com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destaca-se, portanto, que não há vício de injuridicidade a ser sanado, uma vez que a realização prévia da audiência pública atendeu aos requisitos legais estabelecidos, eliminando qualquer questionamento sobre a conformidade do processo.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 4.149, de 2023.

Sala da Comissão,

Relator,

Senador **ROMÁRIO**  
PL/RJ

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4150, DE 2023

Declara Robson Sampaio de Almeida, Patrono do Paradesporto Brasileiro.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Declara Robson Sampaio de Almeida, Patrono do Paradesporto Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica declarado Patrono do Paradesporto Brasileiro o ex-desportista e primeiro medalhista paralímpico brasileiro Robson Sampaio de Almeida.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A homenagem póstuma a uma personalidade se demonstra importante não somente para fazer justiça e eternizar a atuação de um cidadão em uma área ou atividade, mas, também, para que ocorra uma perene conscientização, gerada pela associação popular de seu nome com a causa, passando-se a uma divulgação conjunta do patrono com a mesma.

Recentemente foi promulgada a Lei 14.559, de 2023, que, merecidamente, declarou o piloto Ayrton Senna da Silva como patrono do esporte brasileiro.

Até pelas suas próprias particularidades, ocorre uma severa marginalização cultural do paradesportista. Então, para fins de conscientização quanto à importância da prática de atividades físicas por pessoas com deficiência, não tem sido suficiente que as ações estejam englobadas nas estratégias do esporte em geral.



## SENADO FEDERAL

2

## Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Da mesma forma, não é possível vislumbrar que o patronato do esporte cumpra um papel tão específico e necessário de maneira igualmente exitosa, se coincidir o homenageado entre o desporto e o paradesporto.

Por esse motivo, apresento o nome de Robson Sampaio de Almeida, como o grande brasileiro com significativa contribuição à causa, merecedor da honraria de ser declarado patrono do Paradesporto Brasileiro.

Robson Sampaio é o relevante alagoano reconhecidamente pioneiro do esporte adaptado no Brasil, que fundou no Rio de Janeiro, em 1957, o Clube de Otimismo, consolidado como o primeiro movimento nacional organizado para prática desportiva por pessoas com deficiência, (antes da primeira disputa de Jogos Paralímpicos, ocorrida em Roma, no ano de 1960).

Seu ato inspirou desde o início as demais ações positivas do paradesporto. Inclusive, apenas um mês depois, em São Paulo, Sérgio Seraphim del Grande fundou o Clube do Paraplégico de São Paulo, com quem o clube carioca de Robson disputou, no ginásio do Maracanãzinho, um amistoso considerado o primeiro jogo interestadual de basquete em cadeiras de rodas do país.

Em 1972, o Brasil estreou nas Paralimpíadas em Heidelberg, na então Alemanha Ocidental, contando com Robson disputando basquete e atletismo, na prova de arremesso de dardo de precisão. E, na edição seguinte, no ano de 1976, em Toronto, no Canadá, foi justamente Robson Sampaio, ao lado de Luiz Carlos Costa, que se tornou o primeiro medalhista paralímpico do país, alcançando prata no *lawn bowls*, uma espécie de bocha praticada em campos de grama. Ele também disputou o tiro naquela edição, ficando em 15º numa prova de carabina.

Robson trouxe o esporte para cadeirantes para o Brasil quando retornou dos Estados Unidos, onde estudava, naquele mesmo ano. Ele o descobriu durante o processo de fisioterapia, junto com outras ações de prática esportiva oferecidas a pessoas que haviam perdido o movimento das pernas. Entre elas, o basquete praticado em cadeiras de rodas.



## SENADO FEDERAL

3

## Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Foi nos Estados Unidos que Robson ficou paraplégico, após sofrer um acidente de trabalho numa fábrica de papel, atingido nas pernas e espinha dorsal por um grande rolo que carregava com uma empilhadeira.

Robson Sampaio de Almeida morreu em 11 de janeiro de 1987, no Rio. O amigo Aldo Miccolis, seu primeiro técnico e co-fundador do Clube de Otimismo, seguiu com o trabalho de apoio aos atletas com deficiência até sua morte, em 2009.

Então, o fato do Brasil despontar, neste século, na disputa por lugares de honra no quadro de medalhas paralímpicas, se deve à perseverança de Robson, que possibilitou que essa história fosse trilhada.

A homenagem proposta atende aos requisitos previstos no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 13.933, de 2019, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, determinando que “O título de patrono ou patrona outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar: VI – de evento cultural, científico ou de interesse nacional”. E, ainda, no parágrafo único, que “O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”.

Conto, então, com a sensibilidade e apoio dos ilustres colegas quanto à aprovação desse especial projeto.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - LEI-12458-2011-07-26 - 12458/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12458>
  - art1\_cpt\_inc6
- Lei nº 13.933, de 11 de Dezembro de 2019 - LEI-13933-2019-12-11 - 13933/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13933>
- Lei nº 14.559, de 25 de Abril de 2023 - LEI-14559-2023-04-25 - 14559/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14559>



## SENADO FEDERAL Senadora Mara Gabrilli

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.150, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *declara Robson Sampaio de Almeida, Patrono do Paradesporto Brasileiro.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.150, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que objetiva declarar Robson Sampaio de Almeida Patrono do Paradesporto Brasileiro.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor aponta para a necessidade de instituição de reconhecimento específico para o paradesporto brasileiro. Descreve a trajetória e a atuação esportiva de Robson Sampaio, que justificam, em seu entender, a declaração de seu nome como Patrono do Paradesporto Brasileiro.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre normas gerais sobre esporte e paradesporto.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade e a regimentalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos

dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, da qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

No caso ora em tela, observamos que o homenageado faleceu em 11 de janeiro de 1987, portanto há mais de dez anos. Outrossim, é inegável o seu legado para o segmento de atuação, qual seja, o paradesporto brasileiro.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Se o Brasil é hoje considerado uma das grandes potências do paradesporto, a trajetória de Robson Sampaio de Almeida merece ser sempre lembrada e exaltada. Ele foi, sem dúvidas, um dos responsáveis pelo desenvolvimento dessa prática em nosso País.

Sampaio havia viajado para estudar nos Estados Unidos e lá sofreu um grave acidente enquanto trabalhava numa fábrica de papel, o que o deixou paraplégico. Durante o processo de fisioterapia, ele teve contato com a prática esportiva adaptada e, em especial, com o basquete em cadeira de rodas.

Ao regressar ao Brasil, Sampaio trouxe também o paradesporto e, ainda no final da década de 1950, fundou o Clube do Otimismo, primeiro movimento nacional voltado para a prática esportiva por pessoas com deficiência, ainda antes da realização dos primeiros Jogos Paralímpicos, em Roma, em 1960.

A estreia do Brasil no Jogos Paralímpicos se deu na edição de 1972, realizada em Heidelberg, na Alemanha Ocidental. Robson Sampaio competiu tanto no basquete quanto no atletismo, especificamente na prova de arremesso de dardo de precisão. Foi na edição seguinte, em 1976, que o nome de Sampaio ficou eternizado no paradesporto brasileiro, ao conquistar, ao lado de Luiz Carlos Costa, a primeira medalha paraolímpica para o nosso País, na

modalidade *lawn bowls*, uma variação da bocha praticada em campos de grama. Robson Sampaio ainda participou da competição de tiro nessa edição.

Declarar Robson Sampaio de Almeida Patrono do Paradesporto Brasileiro fará jus à relevância de seus feitos paradigmáticos para o paradesporto nacional e servirá de inspiração para as futuras gerações. Diante do exposto, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.150, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora